



# Pagamentos por conta de IRC

Regime em 2020

Paulo Marques

*RL de 09 | dezembro | 2020*



# Ponto de partida

- O cálculo dos pagamentos por conta de IRC devidos em 2020 **NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO!**
  - **Artigo 105.º do CIRC inalterado.**
- A regra geral de suspensão/limitação ao 3.º pagamento por conta não teve qualquer alteração!
  - **Artigo 107.º do CIRC inalterado.**
- Em 2020, as condições e as regras para cálculo do valor máximo de PPC de IRC foram (SÃO!) as mesmas de anos anteriores!
  - **O valor das TAs não “entra”, como nunca entrou no cálculo dos PPC, mas tem que ser tido em conta (como sempre foi...) na decisão de suspensão/limitação de PPC.**



# Ponto de partida

- O que temos de novo em 2020 é um regime de limitação extraordinária de pagamentos por conta de IRC, no âmbito do qual:
  - Foi possível não pagar o 1.º e/ou o 2.º PPC nos meses devidos, ou reduzir o valor do seu pagamento, **sem penalidades**, desde cumpridas as condições previstas na Lei;
  - Para muitos SP é possível fazer um único PPC até ao dia 15/dez.º em respeito por regra do artigo 107.º do CIRCC, mas em condições mais favoráveis para os SP, previstas no n.º 7 do artigo 12.º da Lei do OE Suplementar 2020: **a suspensão/limitação dos PPC devidos em 2020 pode ser feita para o total dos 3 PPC ou para o valor ainda não pago.**



Art. 104.º, n.º 1 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

- As entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto nos termos seguintes:
- Em **três pagamentos por conta**, com vencimento em **julho, setembro e 15 de dezembro** do próprio ano a que respeita o lucro tributável
  - Se período de tributação diferente do ano civil: no 7.º mês, no 9.º mês e no dia 15 do 12.º mês do respetivo período de tributação.



Art. 104.º, n.º 1 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

Não  
alterou!

- Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos, pela **diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta;**
  - **Previsão de imposto a pagar é superior ao total dos 3 PPC calculados para 2020? PAGA A DIFERENÇA EM MAIO DE 2021!**
- Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o art. 122.º, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.



Art. 104.º, n.º 2 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

- Há lugar a **reembolso** ao SP quando:
- O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.ºs 2 e 4 do art. 90.º, for negativo, pela importância resultante da soma do correspondente valor absoluto com o montante dos pagamentos por conta;
- O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.ºs 2 e 4 do art. 90.º, não sendo negativo, for inferior ao valor dos pagamentos por conta, pela respetiva diferença.



Art. 104.º, n.º 4/5 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

Não  
alterou!

- Os SP são **dispensados de efetuar pagamentos por conta** quando o imposto do período de tributação de referência para o respetivo cálculo for inferior a € 200.
- Se os pagamentos por conta não forem feitos nos prazos previstos, começam a correr **imediatamente juros compensatórios**, que são contados até ao termo do prazo para envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente.



Art. 105.º, n.º 1 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

- Os **pagamentos por conta são calculados** com base
- no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do art. 90.º relativamente ao período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos,
- líquidos da dedução a que se refere a alínea e) do n.º 2 desse artigo.



① Coleta de N-1 – retenções na fonte em N-1



Art. 105.º, n.º 2 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

Não  
alterou!

- Os pagamentos por conta dos SP cujo **volume de negócios** do período de tributação imediatamente anterior àquele em que devam ser feitos seja **igual ou inferior a 500 000 €**
- correspondem a **80 %** de [ Coleta de N-1 – retenções na fonte em N-1 ]
- repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.



Art. 105.º, n.º 2 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

- **Dados de 2019**
  - Volume de negócios: 400 000,00 €
  - Coleta de IRC: 33 748,00 €
  - Retenção de IRC na fonte feita à empresa: 0,00 €
- **Pagamentos por conta de IRC a efetuar em 2020**
  - $[ 33\ 748,00\ € - 0,00\ € ] \times 80\ \% = 26\ 998,40\ €$
  - $26\ 998,40\ € / 3 = 8\ 999,47\ €$
  - Arredondamento, por excesso, para euros = 9 000,00 €
  - Total dos três pagamentos por conta de IRC em 2020 = 27.000,00 €



Art. 105.º, n.º 3 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

Não  
alterou!

- Os pagamentos por conta dos SP cujo **volume de negócios** do período de tributação imediatamente anterior àquele em que devam ser feitos seja **superior a 500 000 €**
- correspondem a **95 %** de [ Coleta de N-1 – retenções na fonte em N-1 ]
- repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.



Art. 105.º, n.º 3 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

- **Dados de 2019**
  - Volume de negócios: 70 000 000,00 €
  - Coleta de IRC: 212 093,00 €
  - Retenção de IRC na fonte feita à empresa: 9 990,00 €
- **Pagamentos por conta de IRC a efetuar em 2020**
  - $[ 212\ 093,00\ € - 9\ 990,00\ € ] \times 95\ \% = 191\ 997,85\ €$
  - $191\ 997,85\ € / 3 = 63\ 999,28\ €$
  - Arredondamento, por excesso, para euros = 64 000,00 €
  - Total dos três pagamentos por conta de IRC em 2020 = 192 000,00 €



Art. 107.º, n.º 1 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

Não  
alterou!

- Se o SP verificar, pelos elementos de que disponha,
- que o montante do pagamento por conta já efetuado
- é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação,
- pode **deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta.**

**ⓘ Em situação normal, os SP de IRC estão obrigados a efetuar o primeiro e o segundo pagamentos por conta de IRC.**



Art. 107.º, n.º 2 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

Não  
alterou!

- Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da terceira entrega por conta prevista no número anterior, **deixou de ser paga uma importância superior a 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue**, há lugar a **juros compensatórios** desde o termo do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.



Art. 107.º, n.º 3 do CIRC

## PC IRC – Revisão do regime vigente

Não  
alterou!

- Se a **terceira entrega por conta** a efetuar
- for superior à diferença entre o imposto total que o SP julgar devido
- e as entregas já efetuadas,
- pode aquele **limitar o terceiro pagamento a essa diferença**,
- sendo de aplicar o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.



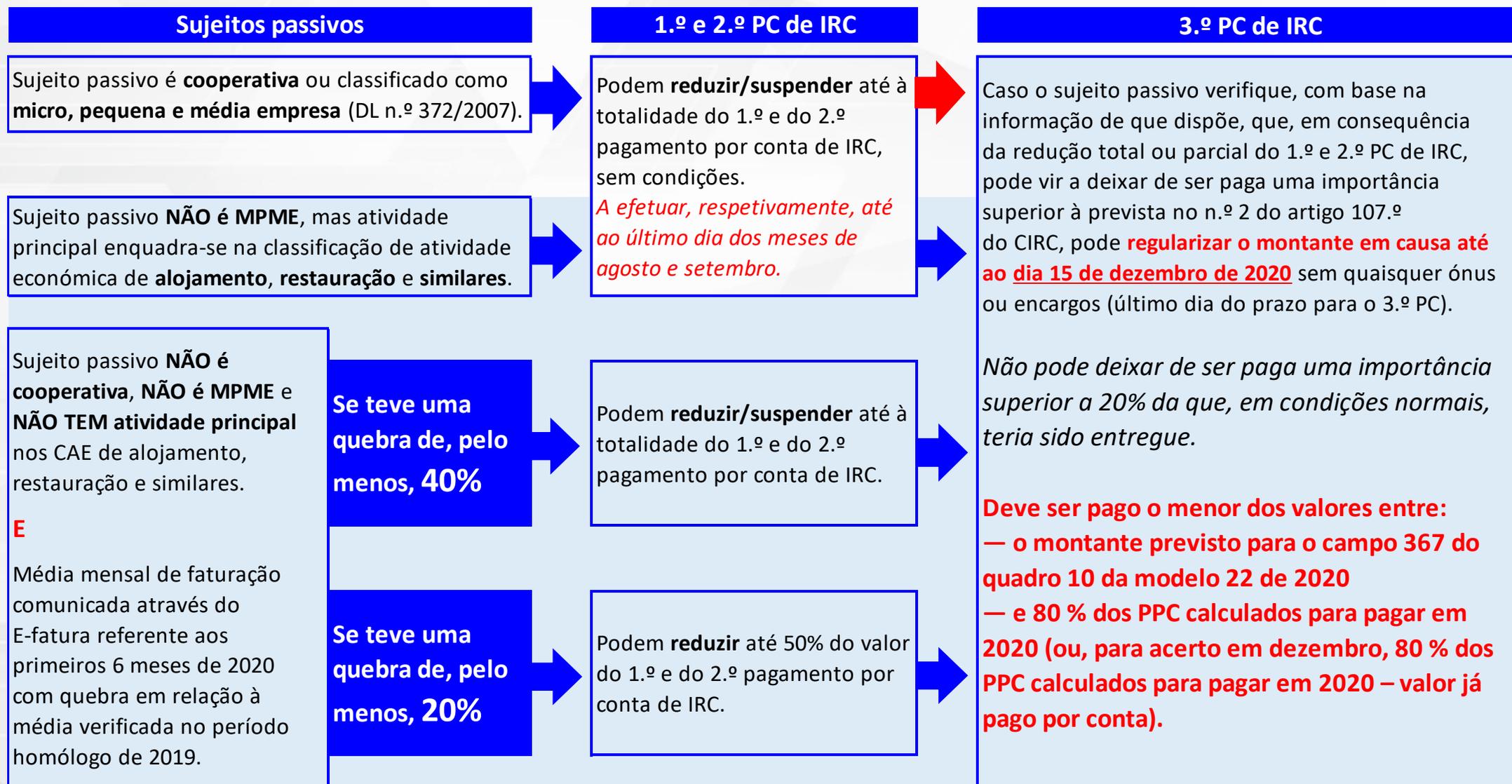
Art. 12.º, n.º 2 e n.º 3 da Lei 27-A/2020

## Limitação extraordinária / flexibilização em 2020

- O regime previsto no art. 107.º do CIRC é aplicável, com as necessárias adaptações, ao primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, **até ao limite de 50 % do respetivo quantitativo ...**
- O regime previsto no art. 107.º do CIRC é também aplicável, com as necessárias adaptações, à **totalidade do quantitativo do primeiro e segundo pagamentos por conta** relativos ao período de tributação de 2020 ...



# Limitação extraordinária / flexibilização em 2020





Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Limitação extraordinária / flexibilização em 2020

- Caso o SP verifique, com base na informação de que dispõe, que, em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo pagamentos por conta nos termos dos n.ºs 2 e 3, **pode vir a deixar de ser paga uma importância superior à prevista no n.º 2 do art. 107.º do CIRC**
- pode **regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos**, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Limitação extraordinária / flexibilização em 2020

- O que teremos que fazer em dezembro deste ano, é **pensar e decidir para a totalidade do valor dos três pagamentos por conta de IRC devidos em 2020** aquilo que, em anos anteriores, e para alguns clientes, teríamos que pensar e decidir apenas em relação à possibilidade de suspensão ou redução do terceiro pagamento por conta de IRC.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Limitação extraordinária / flexibilização em 2020

- “...deixou de ser paga uma importância superior a 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue”.
- E QUAL É A IMPORTÂNCIA QUE, EM CONDIÇÕES NORMAIS, TERIA SIDO ENTREGUE?
- – **É o valor total dos três pagamentos por contas calculados para pagar em 2020, em conformidade com o artigo 105.º do CIRC.**
  - Se o SP tinha a pagar 3 mil euros em cada um dos três pagamentos por conta, a importância que, em condições normais, teria sido entregue é de 9 mil euros.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Limitação extraordinária / flexibilização em 2020

- COMO VERIFICAMOS QUE DEIXOU DE SER PAGA UMA IMPORTÂNCIA SUPERIOR A 20 %?
- Qual o termo de comparação?
- – Está previsto que não pode deixar de ser paga uma importância superior a 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Limitação extraordinária / flexibilização em 2020

- E QUAL A IMPORTÂNCIA QUE DEIXOU DE SER PAGA?
- – A importância que deixou de ser paga será o **valor do imposto a pagar apurado no campo 367 do quadro 10 da declaração modelo 22** respeitante ao exercício a que se referem os pagamentos por conta.
  - Modelo 22 do exercício de 2020, que para a maioria dos SP deverá ser entregue até final do mês de maio de 2021.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Limitação extraordinária / flexibilização em 2020

- “IMPOSTO TOTAL QUE O SUJEITO PASSIVO JULGAR DEVIDO”
- É o valor do imposto a pagar a apurar no campo 367 do quadro 10, e **é este valor que temos que ter em consideração para verificar a suspensão ou redução de pagamento por conta prevista no artigo 107.º do CIRC.**

Art.º 84.º  
no CIRC  
em  
1989.



### NÚMERO 3

6 — Se a entrega por conta a efectuar for superior ao imposto que se supõe ser devido a final, poder-se-á limitar a entrega a essa diferença, devendo também neste caso enviar-se a já referida declaração, no prazo legalmente estipulado para o efeito.

Serão também devidos juros de mora nos mesmos termos do número 2, se se verificar a situação nele prevista.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Análise dinâmica do quadro 10

- Necessidade de prever todos os valores que esperamos ter que colocar no quadro 10 da modelo 22 de 2020 e temos que verificar:
  - Valor dos pagamentos por conta de IRC que deveriam ser feitos em 2020 (e que foram calculados com base nos elementos de 2019);
  - Valor dos pagamentos por conta de IRC eventualmente já pagos em agosto\* e setembro;

\* *Despacho do SEAF n.º 104/2020.XXII de 9 de março.*



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Análise dinâmica do quadro 10

... e temos que verificar:

- – Valor esperado para o campo 367 do quadro 10;
- – Valor dos pagamentos por conta de IRC apurados para 2020 ainda não pago;
- – Valor dos pagamentos por conta de IRC apurados para 2020 a pagar até ao dia 15 de dezembro, de forma a cumprir com o previsto no n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020, ou até, **com mais segurança, cobrir o valor total de imposto que venha a ser apurado para pagar relativamente a 2020.**



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Análise dinâmica do quadro 10

- Naturalmente, **com um pagamento por conta máximo** igual ao total dos três pagamentos por conta calculados para fazer em 2020, em condições normais.
- Se, desta previsão, concluirmos que a totalidade dos pagamentos por conta é inferior ao montante do imposto devido, a diferença que existir entre o imposto total calculado na previsão (e depois na declaração modelo 22) e as importâncias entregues por conta será paga até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos. [ alínea b), n.º 1, art. 104.º do CIRC ]



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Deve ser feito pagamento por conta até 15 de dezembro?

- Na prática, **deverá ser feito pagamento por conta até 15 de dezembro se:**

Perspetivamos imposto a pagar

(valor positivo no campo 367 do quadro 10) » **C 367 - C 366**

**E**

Há valor de pagamento por conta ainda não efetuado  
*(num ano normal, quando fazemos esta análise, temos por pagar apenas o terceiro pagamento por conta).*

**E**

O valor de pagamento por conta ainda não efetuado for superior a 20 % do total dos três pagamentos por conta calculados para efetuar no ano.

**Só se verificar as três condições.**



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Como determinar o montante do terceiro pagamento por conta?

- – Verificando-se em simultâneo aquelas três condições:
- **1.º** Vamos comparar o valor do imposto total a pagar apurado no campo 367 do quadro 10 com [ **(total dos três pagamentos por conta calculados para efetuar no ano) x 80 %** – valor de pagamentos por conta já realizados ];
- **2.º** Pagar o menor daqueles montantes, para cumprimento do limite previsto no n.º 2 do art. 107.º do CIRC e para o qual remete o n.º 7 do art. 12.º da Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Como determinar o montante do terceiro pagamento por conta?

### Pagamento por conta a efetuar até 15/12/2020

**Valor previsto para o campo 367 do Q 10**

**C 367 - C 366**

**SE** (Valor total de PPC devidos x 80 %) – valor de PPC já pago

**>**

Valor previsto para o campo 367 do Q 10

**(Valor total de PPC devidos x 80 %) – valor de PPC já pago**

**SE** (Valor total de PPC devidos x 80 %) – valor de PPC já pago

**≤**

Valor previsto para o campo 367 do Q 10

**Pagar o menor dos dois valores.**



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Análise dinâmica do quadro 10

- 1 – O valor esperado para o campo 367 do quadro 10 deverá estar influenciado pelo valor dos pagamentos por conta de IRC eventualmente já pagos em agosto e setembro e que já está garantido para aparecer no campo 360 do quadro 10;
- 2 – Por outro lado, ao determinarmos o valor de pagamento por conta de IRC em dezembro (no caso dos SP que tenham aproveitado a dispensa prevista para o primeiro e segundo), ou o valor do pagamento adicional em dezembro (para quem pagou integralmente os dois anteriores, ou tenha reduzido o valor pago), poderemos verificar que o valor a pagar em dezembro:



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Análise dinâmica do quadro 10

... o valor a pagar em dezembro:

- Aumenta o valor a colocar no campo 360 do quadro 10;
- Reduz o valor a apurar no campo 367 do quadro 10, **podendo até levar a IMPOSTO A RECUPERAR no campo 368**;
- E reduz a percentagem decorrente da **importância de pagamentos por conta que deixou de ser paga** sobre a importância que, em condições normais, teria sido entregue, de forma a – em caso de necessidade – se aferir o cumprimento dos 20 % referidos no n.º 2 do artigo 107.º do CIRC, para os quais remete o n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020).



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 1 – Hipótese 1

- SP A, Lda. que não é cooperativa, não é MPME e não tem atividade principal de alojamento, restauração e similares.
- Valor de cada pagamento por conta de IRC a realizar em 2020 é de 64.000,00 €, num total de 192.000,00 €.
- Verificou quebra de faturação de 35 %, nos termos do n.º 2 do art. 12.º da Lei n.º 27-A/2020, e aproveitou para pagar apenas metade do valor do primeiro e do segundo pagamentos.
- Previa já a diminuição do lucro em 2020, o que fará com que o IRC devido venha a ser inferior aos pagamentos por conta que, em condições normais, deveriam ser realizados.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 1 – Hipótese 1

- Em dezembro de 2020, com a contabilidade elaborada até ao mês de outubro,
- e face às projeções de valores acumulados decorrentes da atividade entretanto desenvolvida pela empresa, e ainda a desenvolver até ao final do ano,
- o contabilista certificado perspetiva o seguinte preenchimento do quadro 10 da declaração modelo 22 do exercício de 2020:



## CASO 1 – Hipótese 1

- Deixou de ser paga uma importância que corresponde a 66,67 % da que, em condições normais, teria sido entregue
- 128.000,00 €  
/ 192.000,00 €

10 CÁLCULO DO IMPOSTO				
Imposto à taxa normal	- €	17,00%	347-A	- €
	700 000,00 €	21,00%	347-B	147 000,00 €
Imposto a outras taxas	- €	0,00%	349	- €
Imposto imput. à RA dos Açores	- €	0,00%	350	- €
Imposto imput. à RA da Madeira	- €	0,00%	370	- €
COLETA	(347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351
				147 000,00 €
Derrama estadual (art.º 87.º-A)			373	- €
COLETA TOTAL (351 + 373)				378
				147 000,00 €
Dupla tributação jurídica internacional (DTJI - art.º 91.º)			353	- €
Dupla tributação económica internacional (art.º 91.º-A)			375	- €
Benefícios fiscais			355	10 000,00 €
Adicional ao IMI (art.º 135.º-J do CIMI)			470	- €
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)			356	- €
TOTAL DAS DEDUÇÕES	(353 + 375 + 355 + 356 + 470) ≤ 378			357
				10 000,00 €
<b>TOTAL DO IRC LIQUIDADO</b>	(378 - 357) ≥ 0			358
				<b>137 000,00 €</b>
Resultado da liquidação (art.º 92.º)				371
Retenções na fonte			359	700,00 €
Pagamentos por conta (art.º 105.º)			360	64 000,00 €
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º-A)			374	- €
IRC A PAGAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) > 0			361
				72 300,00 €
IRC A RECUPERAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) < 0			362
				- €
IRC de períodos anteriores			363	- €
Reposição de benefícios fiscais			372	- €
Derrama municipal			364	10 500,00 €
DTJI (art.º 91.º) - Países com CDT e quando DTJI > 378			379	- €
Tributações autónomas			365	2 300,00 €
Juros compensatórios			366	- €
Juros de mora			369	- €
<b>TOTAL A PAGAR</b>	[361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] > 0			367
				<b>85 100,00 €</b>
<b>TOTAL A RECUPERAR</b>	[(- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] < 0			368
				- €



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 1 – Hipótese 1

- Como se chega ao valor a pagar em dezembro?

Perspetivamos imposto a pagar? >>>> Campo 367 > 0	<b>SIM</b> >>>> 85.100,00 €
Há valor de PPC ainda não efetuado?	<b>SIM</b> >>>> 128.000,00 €
PPC por pagar / total de PPC devidos > 20 % ?	<b>SIM</b> >>>> 66,67 % (*)
SP obrigado a regularizar valor até 15/12/2020?	<b>SIM</b>

(\*) 128.000,00 € / 192.000,00 €

### Pagamento por conta a efetuar até 15/12/2020 ..... ↓

Valor previsto para o campo 367 do Q 10	85.100,00 €	<input checked="" type="checkbox"/>
(Valor total de PPC devidos x 80 %) – valor de PPC já pago = 192.000,00 € x 80 % – 64.000,00 €	89.600,00 €	

Pagar o menor dos dois valores.



## CASO 1 – Hipótese 1

- Pagando 85.100,00 € até ao dia 15 de dezembro de 2020
- Análise dinâmica ao quadro 10:

10		CÁLCULO DO IMPOSTO			
Imposto à taxa normal	- €	17,00%	347-A	- €	
	700 000,00 €	21,00%	347-B	147 000,00 €	
Imposto a outras taxas	- €	0,00%	349	- €	
Imposto imput. à RA dos Açores	- €	0,00%	350	- €	
Imposto imput. à RA da Madeira	- €	0,00%	370	- €	
COLETA	(347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351	147 000,00 €
Derrama estadual (art.º 87.º-A)			373	- €	
COLETA TOTAL (351 + 373)				378	147 000,00 €
Dupla tributação jurídica internacional (DTJI - art.º 91.º)			353	- €	
Dupla tributação económica internacional (art.º 91.º-A)			375	- €	
Benefícios fiscais			355	10 000,00 €	
Adicional ao IMI (art.º 135.º-J do CIMI)			470	- €	
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)			356	- €	
TOTAL DAS DEDUÇÕES	(353 + 375 + 355 + 356 + 470) ≤ 378			357	10 000,00 €
<b>TOTAL DO IRC LIQUIDADO</b>	(378 - 357) ≥ 0			358	<b>137 000,00 €</b>
Resultado da liquidação (art.º 92.º)				371	
Retenções na fonte			359	700,00 €	
Pagamentos por conta (art.º 105.º)			360	149 100,00 €	
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º-A)			374	- €	
IRC A PAGAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) > 0			361	- €
IRC A RECUPERAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) < 0			362	12 800,00 €
IRC de períodos anteriores			363	- €	
Reposição de benefícios fiscais			372	- €	
Derrama municipal			364	10 500,00 €	
DTJI (art.º 91.º) - Países com CDT e quando DTJI > 378			379	- €	
Tributações autónomas			365	2 300,00 €	
Juros compensatórios			366	- €	
Juros de mora			369	- €	
<b>TOTAL A PAGAR</b>	[361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] > 0			367	<b>- €</b>
<b>TOTAL A RECUPERAR</b>	[(- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] < 0			368	<b>- €</b>



## CASO 1 – Hipótese 1

Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

- Do que resulta:

Perspetivamos imposto a pagar? >>>> Campo 367 > 0	<b>NÃO</b>
Há valor de PPC ainda não efetuado?	<b>SIM</b> >>>> 42.900,00 €
PPC por pagar / total de PPC devidos > 20 % ?	<b>SIM</b> >>>> 22,34 % (*)
<b>Cumprido o n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020?</b>	<b>SIM</b>

(\*) 42.900,00 € / 192.000,00 €

- Para que o SP não arrisque juros compensatórios, conforme artigo 107.º do CIRC, nem coima como esclarecido pela AT, é imperioso que aquela simulação seja rigorosa.
- Que **não venha a ser apurado imposto a pagar.**



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 1 – Hipótese 1

- Que não venha a ser apurado valor no campo 367 do quadro 10 da modelo 22 de 2020.
- A obtenção de matéria coletável para o exercício de 2020 superior à que foi considerada na simulação inicial, ou um valor definitivo de tributações autónomas superior aos 2.300,00 €, são duas das alterações que poderão colocar em causa o cumprimento do previsto no n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020, mesmo tendo pago 85.100,00 € adicionalmente por conta em dezembro.
- Pois ficou por pagar 22,34% dos pagamentos por conta.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 1 – Hipótese 1

- **PRUDÊNCIA!** Tendo em conta o grau de certezas (ou incertezas) com que cada contabilista estará em dezembro a simular o quadro 10 da modelo 22 de 2020, recomenda-se que se pondere sugerir aos empresários alternativas mais seguras.
  - – Neste caso, deverá passar por pagar-se um montante superior a 85.100,00 €, de forma a evitar-se apuramento de imposto a pagar ou, no caso de haver imposto a pagar, o pagamento por conta não realizado não representar mais de 20 % do total dos pagamentos por conta. **Se o total dos pagamentos por conta efetuados representar pelo menos 80 % dos pagamentos por conta devidos, não haverá penalidades, mesmo que se apure imposto a pagar.**



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 1 – Hipótese 2

- Mesmo SP A, Lda. que não é cooperativa, não é MPME e não tem atividade principal de alojamento, restauração e similares.
- Valor de cada pagamento por conta de IRC a realizar em 2020 é de 64.000,00 €, num total de 192.000,00 €.
- Depois da análise feita pelo seu contabilista certificado, e aconselhado por este, **resolveu pagar por conta em dezembro o valor de 90.000,00 €.**
- O quadro 10 da modelo de 2020, entregue em maio de 2021, foi o seguinte:



## CASO 1 – Hipótese 2

10		CÁLCULO DO IMPOSTO		
Imposto à taxa normal	- €	17,00%	347-A	- €
	725 000,00 €	21,00%	347-B	152 250,00 €
Imposto a outras taxas	- €	0,00%	349	- €
Imposto imput. à RA dos Açores	- €	0,00%	350	- €
Imposto imput. à RA da Madeira	- €	0,00%	370	- €
COLETA	(347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351
				152 250,00 €
Derrama estadual (art.º 87.º-A)			373	- €
COLETA TOTAL (351 + 373)				378
				152 250,00 €
Dupla tributação jurídica internacional (DTJI - art.º 91.º)			353	- €
Dupla tributação económica internacional (art.º 91.º-A)			375	- €
Benefícios fiscais			355	10 000,00 €
Adicional ao IMI (art.º 135.º-J do CIMI)			470	- €
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)			356	- €
TOTAL DAS DEDUÇÕES	(353 + 375 + 355 + 356 + 470) ≤ 378			357
				10 000,00 €
<b>TOTAL DO IRC LIQUIDADO</b>	(378 - 357) ≥ 0			358
				<b>142 250,00 €</b>
Resultado da liquidação (art.º 92.º)				371
Retenções na fonte			359	700,00 €
Pagamentos por conta (art.º 105.º)			360	154 000,00 €
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º-A)			374	- €
IRC A PAGAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) > 0			361
				- €
IRC A RECUPERAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) < 0			362
				12 450,00 €
IRC de períodos anteriores			363	- €
Reposição de benefícios fiscais			372	- €
Derrama municipal			364	10 875,00 €
DTJI (art.º 91.º) - Países com CDT e quando DTJI > 378			379	- €
Tributações autónomas			365	2 650,00 €
Juros compensatórios			366	- €
Juros de mora			369	- €
<b>TOTAL A PAGAR</b>	[361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] > 0			367
				<b>1 075,00 €</b>
<b>TOTAL A RECUPERAR</b>	[(- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] < 0			368
				- €



## CASO 1 – Hipótese 2

Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

Foi apurado imposto a pagar? >>>> Campo 367 > 0	<b>SIM</b> >>>> 1.075,00 €
Há valor de PPC não efetuado?	<b>SIM</b> >>>> 38.000,00 €
PPC não efetuado / total de PPC devidos > 20 % ?	<b>NÃO</b> >>>> 19,79 % (*)
<b>Cumprido o n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020?</b>	<b>SIM</b>

(\*) 38.000,00 € / 192.000,00 €

- Apesar de o SP vir a pagar imposto na autoliquidação em maio de 2021, não terá penalizações, porque houve o cuidado de regularizar pagamento por conta até 15 de dezembro de forma a acautelar que, em consequência da limitação feita, não ficasse por pagar por conta uma importância superior a 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 1 – Hipótese 2

- Para tal ficar garantido logo em dezembro, bastaria pagar o montante em falta que assegurasse pagamento por conta mínimo de 80 % dos 192.000,00 € calculados para os três pagamentos devidos em 2020.
- Se o SP prevê resultados substancialmente mais baixos, e até sem necessidade de pagar por conta em dezembro, não terá necessidade de preocupação com o pagamento mínimo de 80 % do valor calculado para os três pagamentos devidos em 2020, **desde que se perspetive com segurança não apurar imposto a pagar.**



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 1 – Hipótese 3

- Mesmo sujeito passivo A, Lda. com o cenário atrás apresentado quanto a pagamentos por conta de IRC a realizar em 2020 e valores que decidiu pagar em agosto e setembro.
- Com a seguinte previsão de quadro 10 feita em dezembro de 2020:



## CASO 1 – Hipótese 3

10		CÁLCULO DO IMPOSTO			
Imposto à taxa normal	- €	17,00%	347-A	- €	
	100 000,00 €	21,00%	347-B	21 000,00 €	
Imposto a outras taxas	- €	0,00%	349	- €	
Imposto imput. à RA dos Açores	- €	0,00%	350	- €	
Imposto imput. à RA da Madeira	- €	0,00%	370	- €	
COLETA	(347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351	21 000,00 €
Derrama estadual (art.º 87.º-A)			373	- €	
COLETA TOTAL (351 + 373)				378	21 000,00 €
Dupla tributação jurídica internacional (DTJI - art.º 91.º)			353	- €	
Dupla tributação económica internacional (art.º 91.º-A)			375	- €	
Benefícios fiscais			355	10 000,00 €	
Adicional ao IMI (art.º 135.º-J do CIMI)			470	- €	
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)			356	- €	
TOTAL DAS DEDUÇÕES	(353 + 375 + 355 + 356 + 470) ≤ 378			357	10 000,00 €
<b>TOTAL DO IRC LIQUIDADO</b>	(378 - 357) ≥ 0			358	<b>11 000,00 €</b>
Resultado da liquidação (art.º 92.º)				371	
Retenções na fonte			359	700,00 €	
Pagamentos por conta (art.º 105.º)			360	64 000,00 €	
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º-A)			374	- €	
IRC A PAGAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) > 0			361	- €
IRC A RECUPERAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) < 0			362	53 700,00 €
IRC de períodos anteriores			363	- €	
Reposição de benefícios fiscais			372	- €	
Derrama municipal			364	1 500,00 €	
DTJI (art.º 91.º) - Países com CDT e quando DTJI > 378			379	- €	
Tributações autónomas			365	2 300,00 €	
Juros compensatórios			366	- €	
Juros de mora			369	- €	
<b>TOTAL A PAGAR</b>	[361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] > 0			367	- €
<b>TOTAL A RECUPERAR</b>	[(- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] < 0			368	<b>49 900,00 €</b>



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 1 – Hipótese 3

Perspetivamos imposto a pagar? >>>> Campo 367 > 0	<b>NÃO</b>
Há valor de PPC ainda não efetuado?	<b>SIM</b> >>>> 128.000,00 €
PPC por pagar / total de PPC devidos > 20 % ?	<b>SIM</b> >>>> 66,67 % (*)
SP obrigado a regularizar valor até 15/12/2020?	<b>NÃO</b>

(\*) 128.000,00 € / 192.000,00 €

- Como se prevê reembolso de IRC de 49.900,00 €, mesmo que haja desvios que levem a mais coleta, ou mais tributações autónomas, por exemplo, o SP não terá qualquer penalidade, **desde que apenas se reduza o valor do imposto a recuperar e não se apure imposto a pagar.**



Art. 2.º da Lei 29/2020

## MPME e cooperativas – Lei n.º 29/2020

- As entidades classificadas como **cooperativas** ou como **micro, pequenas ou médias empresas** (MPME - DL 372/2007), **podem ser dispensadas dos pagamentos por conta** definidos pelos artigos 105.º, 106.º e 107.º do CIRC.
- As entidades abrangidas por esta dispensa **que pretendam efetuar o pagamento por conta** podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei, tendo em conta a alteração resultante do Despacho n.º 104/2020 - XXII, do SEAF.



Art. 5.º da Lei 29/2020

## MPME e cooperativas – Lei n.º 29/2020

- Compete ao Governo regulamentar o disposto na presente lei.
  - ① A regulamentação do art.º 2.º da Lei n.º 29/2020 foi feita através de um despacho do SEAF que esvazia por completo a intenção daquela norma.



Despacho n.º 8320/2020, 28/ago

## MPME e cooperativas – Lei n.º 29/2020

- Considerando que o art. 2.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho, **estabelece um regime de suspensão** temporária dos pagamentos por conta do IRC, dependente de regulamentação do Governo, nos termos do respetivo art. 5.º, determino que a **limitação de pagamentos** por conta seja efetuada de acordo com as regras previstas no art. 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.
- ① E assim se “legisla” por despacho a transformar uma suspensão numa limitação... uma opção (**podem!**) numa obrigação...



Despacho n.º 8320/2020, 28/ago

## MPME e cooperativas – Lei n.º 29/2020

- As cooperativas e as MPME, que tenham reduzido o valor do primeiro e segundo pagamentos por conta de IRC,
- ou que tenham aproveitado a dispensa da sua realização,
- se verificarem que pode vir a deixar de ser paga uma importância superior à prevista no n.º 2 do art. 107.º CIRC,
- **devem regularizar o montante em causa até ao dia 15 de dezembro.**



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 2

- SP B, Lda. que é MPME.
- Valor de cada pagamento por conta de IRC a realizar em 2020 é de 9.000,00 €, num total de 27.000,00 €.
- Previa prejuízo para 2020 e enfrentava sérias dificuldades de tesouraria, não procedeu aos pagamentos por conta devidos em agosto e setembro.
- Previsão para o quadro 10 da declaração modelo 22 do exercício de 2020:



## CASO 2

10 CÁLCULO DO IMPOSTO				
Imposto à taxa normal	25 000,00 €	17,00%	347-A	4 250,00 €
	20 000,00 €	21,00%	347-B	4 200,00 €
Imposto a outras taxas	- €	0,00%	349	- €
Imposto imput. à RA dos Açores	- €	0,00%	350	- €
Imposto imput. à RA da Madeira	- €	0,00%	370	- €
COLETA	(347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351
Derrama estadual (art.º 87.º-A)			373	- €
COLETA TOTAL (351 + 373)			378	8 450,00 €
Dupla tributação jurídica internacional (DTJI - art.º 91.º)			353	- €
Dupla tributação económica internacional (art.º 91.º-A)			375	- €
Benefícios fiscais			355	- €
Adicional ao IMI (art.º 135.º-J do CIMI)			470	- €
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)			356	- €
TOTAL DAS DEDUÇÕES	(353 + 375 + 355 + 356 + 470) ≤ 378			357
<b>TOTAL DO IRC LIQUIDADO</b>	(378 - 357) ≥ 0			358
Resultado da liquidação (art.º 92.º)			371	8 450,00 €
Retenções na fonte			359	- €
Pagamentos por conta (art.º 105.º)			360	- €
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º-A)			374	- €
IRC A PAGAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) > 0			361
IRC A RECUPERAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) < 0			362
IRC de períodos anteriores			363	- €
Reposição de benefícios fiscais			372	- €
Derrama municipal			364	450,00 €
DTJI (art.º 91.º) - Países com CDT e quando DTJI > 378			379	- €
Tributações autónomas			365	600,00 €
Juros compensatórios			366	- €
Juros de mora			369	- €
<b>TOTAL A PAGAR</b>	[361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] > 0			367
<b>TOTAL A RECUPERAR</b>	[(- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] < 0			368
				9 500,00 €
				- €



## CASO 2

Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

- Constata-se que:

Perspetivamos imposto a pagar? >>>> Campo 367 > 0	<b>SIM</b> >>>> 9.500,00 €
Há valor de PPC ainda não efetuado?	<b>SIM</b> >>>> 27.000,00 €
PPC por pagar / total de PPC devidos > 20 % ?	<b>SIM</b> >>>> 100,00 % (*)
SP obrigado a regularizar valor até 15/12/2020?	<b>SIM</b>

(\*) 27.000,00 € / 27.000,00 €

<b>Pagamento por conta a efetuar até 15/12/2020</b> ..... ↓		
Valor previsto para o campo 367 do Q 10	9.500,00 €	<input checked="" type="checkbox"/>
(Valor total de PPC devidos x 80 %) – valor de PPC já pago = 27.000,00 € x 80 % – 0,00 €	21.600,00 €	

**Pagar o menor dos dois valores.**



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 2

- Vamos assumir que na projeção de resultados que origina o quadro 10 apresentado **foi prevista uma margem de segurança** para se efetuar pagamento de imposto superior ao que na realidade virá a ser devido.
- Por isso, pagou-se com alguma margem de segurança o menor dos valores (9.500,00 €), até 15 de dezembro de 2020.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 2

- A confirmar-se IRC a recuperar apurado na declaração modelo 22 de IRC entregue em maio de 2021, teremos:

Foi apurado imposto a pagar? >>>> Campo 367 > 0	<b>NÃO</b>
Há valor de PPC não efetuado?	<b>SIM</b> >>>> 17.500,00 €
PPC não efetuado / total de PPC devidos > 20 % ?	<b>SIM</b> >>>> 64,81 % (*)
<b>Cumprido o n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020?</b>	<b>SIM</b>

(\*) 17.500,00 € / 27.000,00 €



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 2

- Tudo o que referimos na análise ao caso 1, quanto às incertezas sobre a previsão feita em dezembro, nas condições em que é feita, e sobre o risco de penalidades,
- caso venha a ser apurado imposto a pagar na autoliquidação,
- deve ser tido em conta para a presente análise e ajuda à tomada de decisão pelo empresário, já que **não se verifica o cumprimento da condição prevista no n.º 2 do artigo 107.º do CIRC.**
- Recomenda-se novamente prudência.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 3

- SP C, Lda. que é MPME.
- Valor de cada pagamento por conta de IRC a realizar em 2020 é de 5.500,00 €, num total de 16.500,00 €.
- Aproveitou a possibilidade de redução prevista no OE Suplementar 2020 e fez pagamentos por conta de apenas 2.000 € em agosto e setembro.
- Mas as suas vendas aumentaram substancialmente em 2020 e o contabilista certificado simula o seguinte preenchimento do quadro 10 da declaração modelo 22 deste exercício:



## CASO 3

10 CÁLCULO DO IMPOSTO				
Imposto à taxa normal	25 000,00 €	17,00%	347-A	4 250,00 €
	60 000,00 €	21,00%	347-B	12 600,00 €
Imposto a outras taxas	- €	0,00%	349	- €
Imposto imput. à RA dos Açores	- €	0,00%	350	- €
Imposto imput. à RA da Madeira	- €	0,00%	370	- €
COLETA	(347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351
Derrama estadual (art.º 87.º-A)			373	- €
COLETA TOTAL (351 + 373)			378	16 850,00 €
Dupla tributação jurídica internacional (DTJI - art.º 91.º)			353	1 000,00 €
Dupla tributação económica internacional (art.º 91.º-A)			375	- €
Benefícios fiscais			355	- €
Adicional ao IMI (art.º 135.º-J do CIMI)			470	- €
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)			356	- €
TOTAL DAS DEDUÇÕES	(353 + 375 + 355 + 356 + 470) ≤ 378			357
<b>TOTAL DO IRC LIQUIDADO</b>	(378 - 357) ≥ 0			358
Resultado da liquidação (art.º 92.º)			371	1 000,00 €
Retenções na fonte			359	- €
Pagamentos por conta (art.º 105.º)			360	4 000,00 €
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º-A)			374	- €
IRC A PAGAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) > 0			361
IRC A RECUPERAR	(358 + 371 - 359 - 360 - 374) < 0			362
IRC de períodos anteriores			363	- €
Reposição de benefícios fiscais			372	- €
Derrama municipal			364	850,00 €
DTJI (art.º 91.º) - Países com CDT e quando DTJI > 378			379	- €
Tributações autónomas			365	260,00 €
Juros compensatórios			366	- €
Juros de mora			369	- €
<b>TOTAL A PAGAR</b>	[361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] > 0			367
<b>TOTAL A RECUPERAR</b>	[(- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] < 0			368
				12 960,00 €
				- €



## CASO 3

Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

- Constata-se que:

Perspetivamos imposto a pagar? >>>> Campo 367 > 0	<b>SIM</b> >>>> 12.960,00 €
Há valor de PPC ainda não efetuado?	<b>SIM</b> >>>> 12.500,00 €
PPC por pagar / total de PPC devidos > 20 % ?	<b>SIM</b> >>>> 75,76 % (*)
SP obrigado a regularizar valor até 15/12/2020?	<b>SIM</b>

(\*) 12.500,00 € / 16.000,00 €

### Pagamento por conta a efetuar até 15/12/2020 ..... ↓

Valor previsto para o campo 367 do Q 10	12.960,00 €	
(Valor total de PPC devidos x 80 %) – valor de PPC já pago = 16.500,00 € x 80 % – 4.000,00 €	9.200,00 €	<input checked="" type="checkbox"/>

Pagar o menor dos dois valores.



## CASO 3

Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

- Pagando por conta até 15 de dezembro de 2020 o valor de 9.200,00 €, e mesmo tendo a pagar em maio de 2021 os 3.760,00 (que resultam desta decisão, face ao quadro 10 projetado) ou até valor superior, não haverá penalidades para o sujeito passivo, dado mostrar-se cumprida a condição do n.º 2 do artigo 107.º do CIRC, como se demonstra:

Foi apurado imposto a pagar? >>>> Campo 367 > 0	<b>SIM</b> >>>> ???????
Há valor de PPC não efetuado?	<b>SIM</b> >>>> 3.300,00 €
PPC não efetuado / total de PPC devidos > 20 % ?	<b>NÃO</b> >>>> 20,00 % (*)
<b>Cumprido o n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020?</b>	<b>SIM</b>

(\*) 3.300,00 € / 16.500,00 €



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## CASO 3

- Curiosidade de, neste exemplo, reduzindo-se o pagamento por conta a efetuar em 2020 no valor de 3.300,00 €, já se antecipa uma autoliquidação de 3.760,00 €.
- Ou seja, montante superior ao do pagamento por conta que não foi feito.
- Significa que o total de imposto devido em relação ao exercício de 2020 é superior ao valor dos pagamentos por conta apurados para efetuar no mesmo período.



## CASO 3

Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

- Neste contexto, o SP até pode optar por aumentar o montante do pagamento por conta a efetuar em dezembro, de forma a reduzir o valor da autoliquidação.
- Mas, **por maior que se preveja ser o valor a pagar em maio de 2021, o SP não tem que fazer pagamentos por conta superiores aos calculados.**
- No caso, se o desejar fazer, pagará um total máximo de 16.500,00 €.





Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Pagamento do valor que se mostre devido em dezembro

- Em qualquer circunstância, o valor apurado para pagar até 15 de dezembro de 2020
- deve ser **pago na guia a emitir para o terceiro pagamento por conta de IRC,**
- mesmo que diga respeito a parte do primeiro e/ou segundo pagamentos por conta que foram suspensos e/ou reduzidos.



Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Dispensa de PPC para cooperativas e MPME

- Caso se concretize a dispensa total de pagamentos por conta prevista na Lei n.º 29/2020 de 31 de julho
- é fundamental que estes SP tenham a perfeita noção que, com lucros em 2020 e com IRC devido para este ano (mesmo que inferiores aos de 2019), caso optem por não efetuar qualquer valor de pagamento por conta calculado para 2020, apenas **estarão a atrasar para maio de 2021 o pagamento integral do imposto que se mostre devido.**



Art. 12.º, n.º 8 da Lei 27-A/2020

## Juros compensatórios

- No período de tributação de 2020, os juros compensatórios devidos em consequência da limitação, cessação ou redução dos pagamentos por conta **contam-se dia a dia, desde o termo do prazo fixado para o último pagamento por conta** até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.
  - ① Até ao dia em que o pagamento seja efetuado, se antes da respetiva data limite.
- Art. 102.º do CIRC: os juros compensatórios são calculados à taxa e nos termos previstos no art. 35.º da LGT - 4 %.



Art. 114.º, n.º 5 do RGIT

## Coima por falta de pagamento por conta de IRC

- A não entrega, total ou parcial, pelo período até 90 dias, ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos da lei é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstratamente estabelecido.
- Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:
  - **A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta.**





Art. 114.º, n.º 5 do RGIT

## Coima por falta de pagamento por conta de IRC

- N.º 2 do art. 107.º do CIRC apenas prevê condição para não aplicação de juros compensatórios. Não serão liquidados nos casos em que deixe de ser paga uma importância até 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue.
- Esta norma nada refere quanto a coimas.
- O art. 114.º do RGIT não condiciona a aplicação de coima por falta de pagamento da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final ao não cumprimento da condição n.º 2 do art. 107.º do CIRC.





Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Coima por falta de pagamento por conta de IRC

- Ao prever a regularização sem quaisquer ónus ou encargos, até ao dia 15 de dezembro, do montante em falta para que não fique por pagar uma importância superior a 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue,
- o legislador acautelou que não deverá haver coima sobre qualquer montante de imposto que se mostre devido em maio de 2021, desde que cumprida a condição prevista no n.º 2 do artigo 107.º do CIRC.





Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Coima por falta de pagamento por conta de IRC

- Dadas as dificuldades que a aplicação desta norma traz, em função das incertezas que já bem evidenciámos, mas também em função daquilo que, de forma generalizada a legislação tem anunciado (medidas excepcionais e temporárias de apoio às empresas e à economia, no contexto da situação epidemiológica COVID-19 que se vive desde março de 2020),
- o legislador acautelou assim uma margem mínima de segurança nas previsões que contabilistas e empresários terão que efetuar, para definir o valor do terceiro pagamento por conta de IRC, de forma a minimizar-se o risco de aplicação de coimas por falta de pagamento por conta.





Art. 12.º, n.º 7 da Lei 27-A/2020

## Coima por falta de pagamento por conta de IRC

- A AT interpretou no mesmo sentido.
- Esclareceu que, para efeitos de aplicação de coimas, o valor da prestação tributária em falta será o mesmo sobre o qual incidem os juros.
- Assim, sem lugar a juros não haverá coima.





Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

## Certificação por contabilista certificado

- O enquadramento na classificação de cooperativa,
- micro, pequena e média empresa,
- de atividade económica de alojamento, restauração e similares
- ou de quebra de volume de negócios a que se referem os n.ºs 2 e 3
- deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.



Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

## Certificação por contabilista certificado

- N.º 3 do Despacho do SEAF n.º 338/2020.XXII, de 24/ago:
- A certificação por CC deverá ser efetuada **até à data de vencimento do terceiro pagamento por conta** (15 de dezembro de 2020),
- em aplicação a disponibilizar oportunamente pela AT.



# Certificação por contabilista certificado

Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020



Indique o que pretende efetuar (Ex: Entregar IRS)

## MENU

Certificação Limitação Extra Pagamentos Conta IRC

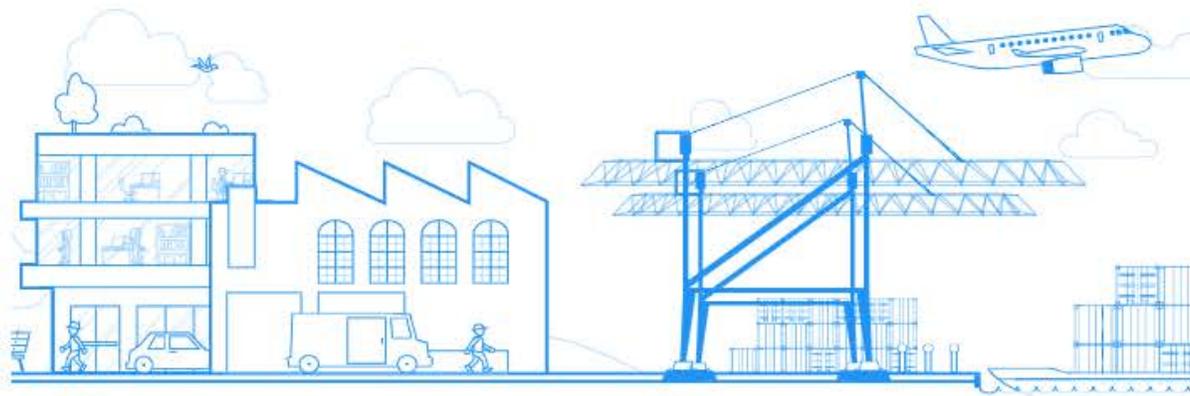
Submeter Certificações

Pesquisar Certificações

Serviços Relacionados

Todos os Serviços

## Certificação Limitação Extra Pagamentos Conta IRC



### Submissão

Submeta aqui as Certificações

SUBMETER CERTIFICAÇÕES



### Pesquisa

Pesquise aqui as Certificações Submetidas

PESQUISAR CERTIFICAÇÕES

<https://irc.portaldasfinancas.gov.pt/certlimextrpagirc/pages/home.jsf>



# Certificação por contabilista certificado

Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

## Certificação - art.º 12.º Lei 27-A/2020 de 24/07

LER FICHEIRO

GRAVAR FICHEIRO

VALIDAR

SUBMITER

### Contabilista Certificado

NIF Contabilista Certificado

200

Número de Membro da OCC

76

### Certificações

10  Elementos por página

Filtrar por: Qualquer palavra

#	NIF Sujeito Passivo	Enquadramento	Regularização n.º 7 art.º 12.º
---	---------------------	---------------	--------------------------------

A lista não contém certificações

< >

ADICIONAR CERTIFICAÇÃO



# Certificação por contabilista certificado

## Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

### NIF Sujeito Passivo

Ex.: 888888888

### Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades

Sim  Não

### Período Especial de Tributação

Sim  Não

### Enquadramento

- A - O sujeito passivo é uma cooperativa
- B - O sujeito passivo classifica-se como uma micro, pequena ou média empresa, de acordo com os critérios definidos no art.º 2.º do anexo ao DL. n.º 372/2007, de 06/11
- C - A atividade principal do sujeito passivo enquadra-se na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares
- D - A média mensal de faturação comunicada através do e-fatura, referente aos primeiros seis meses de 2020, evidencia uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior
- E - Tendo iniciado a atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2019, a média mensal de faturação comunicada através do e-fatura, referente aos primeiros seis meses de 2020, evidencia uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido
- F - A média mensal de faturação comunicada através do e-fatura, referente aos primeiros seis meses de 2020, evidencia uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior
- G - Tendo iniciado a atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2019, a média mensal de faturação comunicada através do e-fatura, referente aos primeiros seis meses de 2020, evidencia uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido

Regularização dos montantes de Pagamentos por Conta em falta nos termos do n.º 7 do art.º 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24/07

CANCELAR

ADICIONAR CERTIFICAÇÃO



# Certificação por contabilista certificado

Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

## NIF Sujeito Passivo

Ex.: 888888888

## Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades

Sim  Não

## Período Especial de Tributação

Sim  Não

## Enquadramento

- H - Todas as sociedades do grupo classificam-se como micro, pequena ou média empresa, de acordo com os critérios definidos no art.º 2.º do anexo ao DL. n.º 372/2007, de 06/11
- I - A média mensal de faturação comunicada através do e-fatura das sociedades do grupo, excetuando aquelas que exercem uma atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, evidencia uma quebra de, pelo menos, 40% face ao período de tributação anterior, calculada de acordo com a alínea b) do n.º 5 do art.º 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24/07
- J - A média mensal de faturação comunicada através do e-fatura das sociedades do grupo, excetuando aquelas que exercem uma atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, evidencia uma quebra de, pelo menos, 20% face ao período de tributação anterior, calculada de acordo com a alínea b) do n.º 5 do art.º 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24/07
- K - Uma, ou mais, sociedades do grupo exercem uma atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponde a mais de 50 % do volume de negócios total dessa, ou dessas, sociedades no período de tributação anterior
- Regularização dos montantes de Pagamentos por Conta em falta nos termos do n.º 7 do art.º 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24/07

CANCELAR

ADICIONAR CERTIFICAÇÃO



# Certificação por contabilista certificado

Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

NIF Sujeito Passivo

50425

Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades

Sim

Não

Período Especial de Tributação

Sim

Não

## Enquadramento

- A - O sujeito passivo é uma cooperativa
- B - O sujeito passivo classifica-se como uma micro, pequena ou média empresa, de acordo com os critérios definidos no art.º 2.º do anexo ao DL. n.º 372/2007, de 06/11
- C - A atividade principal do sujeito passivo enquadra-se na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares
- D - A média mensal de faturação comunicada através do e-fatura, referente aos primeiros seis meses de 2020, evidencia uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior
- E - Tendo iniciado a atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2019, a média mensal de faturação comunicada através do e-fatura, referente aos primeiros seis meses de 2020, evidencia uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido
- F - A média mensal de faturação comunicada através do e-fatura, referente aos primeiros seis meses de 2020, evidencia uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior
- G - Tendo iniciado a atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2019, a média mensal de faturação comunicada através do e-fatura, referente aos primeiros seis meses de 2020, evidencia uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido

Regularização dos montantes de Pagamentos por Conta em falta nos termos do n.º 7 do art.º 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24/07

CANCELAR

ADICIONAR CERTIFICAÇÃO



# Certificação por contabilista certificado

Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

## Certificação - art.º 12.º Lei 27-A/2020 de 24/07

LER FICHEIRO

GRAVAR FICHEIRO

VALIDAR

SUBMETER

### Contabilista Certificado

NIF Contabilista Certificado

200 [REDACTED]

Número de Membro da OCC

76 [REDACTED]

### Certificações

10 ▾ Elementos por página

Filtrar por: Qualquer palavra

#	NIF Sujeito Passivo	Enquadramento	Regularização n.º 7 art.º 12.º
1	50425 [REDACTED]	B - Micro, Pequena ou Média Emp.	Sim

ALTERAR ▾

ELIMINAR

N.º de Linhas 1

ADICIONAR CERTIFICAÇÃO



## Certificação por contabilista certificado

Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

### Confirmação da Submissão ✕

Pretende avançar com a submissão da certificação ao abrigo do art.º 12.º da Lei 27-A/2020 de 24/07?

CANCELAR

CONFIRMAR



# Certificação por contabilista certificado

## Pesquisa de Certificações

Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

**NIF Contabilista Certificado**  
200 [REDACTED]

**NIF Sujeito Passivo**  
Ex.: 888888888 (Opcional)

**Certificação**  
Ex.: 888888888 (Opcional)

**Estado**  
- Seleccionar - (Opcional)

**Data de Certificação**  
De aaaa-mm-dd a aaaa-mm-dd (Opcional)

**Enquadramento**  
- Seleccionar - (Opcional)

**Regularização n.º 7 do art.º 12.º**  
- Seleccionar - (Opcional)

**LIMPAR** **PESQUISAR**

### Certificações

10 Elementos por página Filtrar por: Qualquer palavra

Certificação/ Estado	NIF Sujeito Passivo	Data/hora Certificação	Enquadramento	Regularização n.º 7 art.º 12.º	
16705 SUBMETIDA	50425 [REDACTED]	2020-12-05 22:06:08	B - Micro, Pequena ou Média Emp.	Sim ?	SUBSTITUIR ANULAR

N.º de Resultados 1



# Certificação por contabilista certificado

Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

## Certificações

10  Elementos por página

Certificação/ Estado	NIF Sujeito Passivo	Data/hora Certificação	Enquadramento	
16705 <input type="button" value="SUBMETIDA"/>	50425 <span style="background-color: yellow; color: black;">████████</span>	2020-12-05 22:06:08	B - Micro, Pequena ou Média Emp.	Sim <input type="button" value="SUBSTITUIR"/> <input type="button" value="palavra"/>

Para proceder à Regularização do Pagamento por Conta em falta, nos termos do n.º 7 do art.º 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24/07, deve seguir o mesmo procedimento que é utilizado para emissão de guia modelo P1.

N.º de Resultados 1

< 1 >



# Certificação por contabilista certificado

Art. 12.º, n.º 6 da Lei 27-A/2020

A informação a considerar pela AT para efeitos de verificação do cumprimento dos pagamentos por conta e emissão de juros compensatórios ou coima será a constante da certificação que se encontrar no estado de “Vigente” no último dia do prazo legal para efetuar o terceiro pagamento por conta.

Depois de submetida e validada a certificação é possível ao contabilista certificado **imprimir** ou **guardar** o ficheiro em formato pdf com a seguinte configuração:

		<b>LIMITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS PAGAMENTOS POR CONTA DO IRC DO PERÍODO DE 2020</b>	
		CERTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART.º 12.º DA LEI N.º 27-A/2020, DE 24/07	
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
NOME	I E DZCCR V JKVTZGAC JVKFZTKG MZIQITKG G A		
MORADA	CZG FA GAWFAVA		
LOCALIDADE	CZGAV FA GAWFAVA	CÓDIGO POSTAL	4485 - 490
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO	NIF DO CONTABILISTA	DATA E HORA DE SUBMISSÃO DA CERTIFICAÇÃO
	2552		2020-11-30 12:02:24
ENQUADRAMENTO			
C	A atividade principal do sujeito passivo enquadra-se na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares		
Regularização dos montantes de Pagamento por Conta em falta nos termos do n.º 7 do art.º 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24/07			Não



“Não é fácil... mas também não é tão difícil que não valha a pena o esforço...”

*Carlos do Carmo*

# Obrigado!